

ÍNDICE

Disposição Preliminar.....	03
Capítulo I	
Da Inscrição do Participante.....	03
Seção I – Da Inscrição.....	03
Seção II – Do Participante.....	04
Seção III – Da Dependência Econômica.....	07
Capítulo II	
Das Prestações Previdenciárias.....	07
Capítulo III	
Do Cálculo da Prestação Previdenciária Inicial.....	08
Seção I – Das Disposições Gerais.....	08
Capítulo IV	
Dos Benefícios da Aposentadoria.....	10
Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.....	10
Seção II – Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria por Idade.....	10
Seção III – Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	11
Seção IV – Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria Especial.....	12
Capítulo V	
Do Pecúlio por Morte.....	13
Capítulo VI	
Da Prestação Previdenciária do Auxílio-Doença.....	13
Capítulo VII	
Da Prestação Previdenciária da Pensão.....	14
Capítulo VIII	
Da Prestação Previdenciária do Auxílio-Reclusão.....	15
Capítulo IX	
Da Prestação Previdenciária do Abono Anual.....	15

Capítulo X	
Dos Institutos.....	16
Seção I – Das situações de perda do salário-de-participação.....	16
Seção II – Da perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora.....	16
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido.....	17
Seção IV – Portabilidade.....	19
Subseção I – Do saldo da conta de Recursos Portados.....	21
Subseção II – Da transferência dos Recursos Financeiros.....	21
Subseção III – Dos benefícios gerados pelo Instituto da Portabilidade.....	22
Seção V – Do Resgate.....	22
Seção VI – Do Autopatrocínio.....	23
 Capítulo XI	
Do Cálculo e Recolhimento das Contribuições.....	23
 Capítulo XII	
Do Plano de Custeio.....	25
 Capítulo XIII	
Do Orçamento.....	27
 Capítulo XIV	
Das alterações do Regulamento Básico.....	27
 Capítulo XV	
Do destino do Resultado Técnico.....	27
 Capítulo XVI	
Das Disposições Gerais.....	28
 Capítulo XVII	
Das Disposições Transitórias.....	30
 Capítulo XVIII	
Glossário.....	33

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Regulamento disciplina dispositivos do “Plano Básico do GEIPREV”, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, conforme registrado naquele Órgão, estruturado na modalidade “Benefício Definido”, CNPB 1978.0004-56, patrocinado originariamente pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT e pelo próprio Instituto GEIPREV de Seguridade Social.

Parágrafo único. O Plano Básico do GEIPREV de que trata o *caput*, patrocinado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, sucedido pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, passa a constituir massa fechada em obediência ao disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº. 11.772, de 17 de setembro de 2008, a partir da data de aprovação prevista no Art. 100 deste Regulamento.

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Seção I Da inscrição

Art. 2º. A inscrição de empregado de Patrocinadora como participante será efetivada após homologação de pedido formulado em impresso próprio, fornecido pelo GEIPREV, o qual será acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração da entidade poderá solicitar:

- I. contrato de vinculação empregatício à Patrocinadora ou Termo de Posse, quando conselheiro ou diretor;
- II. certidão de nascimento ou de casamento;
- III. preenchimento da ficha de beneficiários, conforme modelo próprio.
- IV. preenchimento da ficha de opção pelo mínimo etário de 58 anos, ou 55 anos de idade para novo entrado, nos termos previstos no Capítulo XVII, art. 99, incisos de I a V deste Regulamento Básico.

§ 1º Homologado o pedido, o GEIPREV encaminhará mediante protocolização, exemplares do Estatuto e Regulamento Básico, para conhecimento, tendo o participante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto aos benefícios oferecidos pelo Plano Básico do GEIPREV, e, se não se manifestar, considerar-se-á aceitas o disposto nestes instrumentos, ocasião em que o Instituto entregará ao participante identificação comprobatória dessa qualidade, conforme modelo próprio.

§ 2º Obriga-se o participante a comunicar ao GEIPREV, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, juntando os documentos comprobatórios. A ausência de informações ulteriores que possam afetar o custeio do plano caracteriza má-fé do participante.

Art. 3º. A homologação do pedido de inscrição tardiamente feito, ou em caso de retorno ao plano, é condicionado à aprovação do interessado em exame médico que o GEIPREV, a seu critério, poderá exigir.

Parágrafo único. Considera-se pedido de inscrição tardiamente requerido, aquele que for apresentado ao GEIPREV após 30 (trinta) dias de ingresso do interessado nos quadros do patrocinador.

Art. 4º. A inscrição de dependentes dos assistidos, dos autopatrocinados e dos optantes pelo benefício proporcional diferido, deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, se houver, com ônus do próprio requerente, mediante pagamento de contribuição adicional, devendo a matéria ser disciplinada por norma própria.

Parágrafo único – O pagamento da contribuição adicional constante do caput deste artigo poderá ser feito integralmente ou parceladamente sob forma de contribuição adicional, que o requerente indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas no artigo 14 e seus incisos deste Regulamento.

Seção II Do Participante

Art. 5º. Compõem a classe dos participantes do GEIPREV:

- I. os assistidos;
- II. os participantes;
- III. os autopatrocinados;
- IV. os optantes pelo benefício proporcional diferido.

Parágrafo único. Considera-se:

- I. assistido, o participante ou seu beneficiário que estiver em gozo de quaisquer das prestações continuadas concedidas pelo GEIPREV;
- II. participante, a pessoa física que aderir ao plano de benefício.
- III. participante autopatrocinado, aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, se mantenha inscrito ao GEIPREV pelo instituto do autopatrocínio, requerido por meio do Termo de Opção, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- IV. participante optante do benefício proporcional diferido, aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e após o cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao plano de benefícios, se mantenha inscrito junto ao Geiprev por meio de Termo de Opção nos termos e nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 6º. A inscrição no GEIPREV, como participante ou dependente, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação previdenciária ou vantagem por ele assegurada.

Art. 7º. Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

- I. em relação a participante empregado da Patrocinadora, conselheiro ou diretor, a homologação do respectivo pedido de inscrição;
- II. em relação ao dependente, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante, assistido, participante autopatrocinado e o optante pelo benefício proporcional diferido, comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo único. A prova de inscrição a que se refere o inciso II, *caput*, no sistema de previdência oficial-INSS ou em qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição do dependente.

Art. 8º. A inscrição como participante é facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença concedido pela previdência oficial – INSS ou recebam benefício por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no artigo 90 deste Regulamento.

§ 1º São considerados fundadores os participantes inscritos no GEIPREV até o dia 1º de março de 1979.

§ 2º. Ao assistido é vedada nova inscrição como participante.

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do participante que:

- I. vier a falecer;
- II. requerer;
- III. atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições;
- IV. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate;
- V. deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento Básico, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento da contribuição devida.

§ 1º A perda de vínculo funcional com a Patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição de participante, que, no prazo de 30 (trinta) dias requerer por meio de Termo de Opção:

- a) manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento Básico;
- b) opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

§ 2º O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao participante, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento da notificação, para liquidação do seu débito.

§ 3º Para todos os efeitos deste Regulamento, no caso do participante requerer a manutenção da inscrição e optar pelo instituto do autopatrocínio, o período de manutenção da inscrição e do autopatrocínio serão computados como tempo de vinculação à Patrocinadora.

§ 4º A perda da condição de participante de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedida de notificação ao participante, pelo GEIPREV, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, para liquidação do débito.

§ 5º Nos casos de conselheiro ou de diretor, perderá a condição de participante aquele que tiver rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou afastar-se efetivamente do cargo, ressalvados os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento Básico ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

Art. 10. O cancelamento da inscrição do participante, do autopatrocinado e do optante pelo benefício proporcional diferido, importa, automaticamente, no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 1º Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, do autopatrocinado ou do optante pelo benefício proporcional diferido, mesmo que não tenha sido feita a inscrição de dependentes, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao companheiro(a) do(a) participante, do autopatrocinado(a) ou do(a) optante pelo benefício proporcional diferido, cuja inscrição, para produzir os efeitos, deverá ser anterior a quaisquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no inciso II e parágrafo único do art. 7º deste Regulamento.

§ 3º Quando o pedido de inscrição de conselheiro e diretor do GEIPREV, não ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou do Termo de Posse, essa inscrição terá a sua homologação condicionada à aprovação do interessado em exame médico que o GEIPREV, a seu critério poderá exigir.

Art. 11. Será cancelada a inscrição, como dependente do participante, do autopatrocinado ou do optante pelo benefício proporcional diferido, ou beneficiário do assistido:

- I. do cônjuge, após anulação do casamento, ou após separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II. da companheira ou do companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- III. da companheira ou do companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;
- IV. dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica;
- V. das pessoas inscritas como dependentes ou beneficiários na forma do disposto nos incisos II e III do art. 12 deste Regulamento Básico, que comprovadamente deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica.

Parágrafo único. O casamento ou a união estável reconhecida em lei, de quaisquer dependentes do participante, do autopatrocinado ou do optante pelo benefício proporcional diferido, ou beneficiário do assistido importará no cancelamento de sua inscrição.

Seção III **Da Dependência Econômica**

Art. 12. Para os efeitos do disposto no inciso III e IV do art. 11 do Estatuto, considera-se justificada a dependência econômica:

- I. de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;
- II. de mãe solteira ou viúva, que, sem recursos, viva a expensas do participante e sob o mesmo teto;
- III. das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam a expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao maior salário mínimo do país.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento Básico, são consideradas de menoridade:

- I. as pessoas de idade inferior a 21 (vinte e um) anos, inscritas na vigência do Regulamento Básico, versão de 2002, e inferior a 18 anos a partir da aprovação da alteração deste Regulamento;
- II. as pessoas de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§ 4º No caso de inexistirem dependentes ou beneficiários, o participante, assistido ou o autopatrocinado poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento de pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, somente se aplica ao optante pelo benefício proporcional diferido que aderir à cobertura do benefício de risco de morte, declarado no Termo de Opção.

Art. 13. Considera-se ainda justificada a dependência econômica do(a) companheiro(a) do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei.

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 14. As prestações previdenciárias asseguradas pelo GEIPREV, na forma deste Regulamento Básico, observado a legislação em vigor, abrangem:

- I. quanto aos participantes e aos autopatrocinados a prestação previdenciária da aposentadoria:
 - a) por tempo de contribuição;
 - b) por invalidez;
 - c) por idade;
 - d) especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) abono anual;

- II. quanto aos dependentes ou beneficiários:
 - a) prestação previdenciária da pensão;
 - b) prestação previdenciária do auxílio-reclusão
 - c) pecúlio por morte;
 - d) prestação previdenciária do abono anual.

- III. quanto ao participante optante pelo benefício proporcional diferido e aos seus beneficiários:
 - a) prestação previdenciária da aposentadoria por idade;
 - b) prestação previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - c) prestação previdenciária da aposentadoria especial;
 - d) prestação previdenciária do abono anual;

- IV. quanto ao participante que optar de acordo com o disposto no caput do art. 49:
 - a) prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez;
 - b) prestação previdenciária do pecúlio por morte;

- V. quanto ao participante autopatrocinado os benefícios constantes do inciso I alíneas de “a” a “f” deste artigo.

§ 1º O GEIPREV poderá promover novas modalidades de prestações previdenciárias, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados, com contrapartida ou não da Patrocinadora, após prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo do GEIPREV, Patrocinadora, MT, DEST, e pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

CAPÍTULO III **DO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INICIAL**

Seção I *Das Disposições Gerais*

Art. 15. O cálculo da prestação previdenciária inicial far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até esse mês pelos fatores de atualização utilizado pelo INSS para apuração do salário-de-benefício, ou pelo índice acumulado que corrige as cadernetas de poupança excluída a parcela de juros, quando este for superior àquele.

§ 2º Entende-se por salário-de-participação:

- I. *no caso de participante*, o total das parcelas de sua remuneração paga pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o INSS e determinação do salário-real-de-benefício, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto;
- II. *no caso de assistido*, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.
- III. *no caso de participante autopatrocinado*, previsto no art. 67, o total das parcelas relativas à última remuneração mensal paga pela Patrocinadora vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do vínculo empregatício, de acordo com as condições previstas no inciso I, deste parágrafo.

Parágrafo único - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou se afastado do cargo de conselheiro ou de diretor, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, à níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do teto do INSS, mediante requerimento de forma definitiva e irretratável.

§ 3º O décimo terceiro salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o § 1º deste artigo, mas será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

Art. 16. Por solicitação do interessado, em qualquer tempo, e em caráter definitivo e irretratável, poderão ser excluídas do salário-de-participação as parcelas referentes a adicionais e gratificações de natureza transitória.

Art. 17. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

Art. 18. O salário-de-participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência oficial – INSS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19. A prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez será paga ao participante quando esta for comprovada por perícia médica contratada pelo GEIPREV, ou perícia efetuada pelo INSS, e a partir do mês que ocorrerem as condições ensejadoras da invalidez, exceto no caso previsto no § 3º do art. 10 deste Regulamento Básico.

§ 1º A prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício da função, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo GEIPREV, exceto a tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A prestação previdenciária não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha sido resultante da conversão do auxílio-doença.

Art. 20. A prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor hipotético ou real do benefício da aposentadoria por invalidez concedida, ou que seria concedida pela previdência oficial-INSS.

§ 1º Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de previdência oficial - INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-benefícios da previdência oficial - INSS, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da prestação previdenciária, atualizados até esse mês, pelos fatores de atualização utilizado pelo INSS para apuração do salário-de-benefício.

Seção II

Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria por Idade

Art. 21. A prestação previdenciária da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer com pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos de contribuição ao GEIPREV, com a prova de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela previdência oficial – INSS ou por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no artigo 17 deste Regulamento Básico.

§ 1º A prestação previdenciária da aposentadoria por idade será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

§ 2º O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, exceto no caso previsto no Capítulo X da Seção III deste Regulamento Básico.

Art. 22. A prestação previdenciária da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor hipotético ou real do benefício da aposentadoria por idade concedida, ou que seria concedida pela previdência oficial – INSS.

§ 1º Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de previdência oficial - INSS ou a qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a respectiva prestação previdenciária será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado neste Regulamento, na forma do disposto nos parágrafos do art. 20.

§ 2º Quando o participante não fizer jus ao abono de aposentadoria, o valor da prestação previdenciária a ele atribuído não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor equivalente ao mesmo abono.

Seção III ***Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria*** ***por Tempo de Contribuição***

Art. 23. A prestação previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer com:

- I. pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mediante opção expressa e a contribuição descrita nos incisos III e IV do art. 99;
- II. 10 (dez) anos de vinculação ao GEIPREV;
- III. cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- IV. período de vinculação ao regime de previdência oficial – INSS ou a qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de aposentadoria:
 - a) integral igual a 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino;
 - b) proporcional igual a 30 (trinta) anos para o sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino;

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos nos incisos anteriores ou, em substituição ao inciso “IV”, presente certidão oficial comprobatória do INSS ou por este averbada atestando o tempo integral ou proporcional, referidos nas alíneas “a” ou “b” acima, ressalvado o disposto na Seção III do Capítulo X, que trata do benefício proporcional diferido, observado o disposto no art. 17 deste Regulamento Básico.

§ 2º A prestação previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, exceto no caso previsto na Seção III do Capítulo X.

Art. 24. A prestação previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

- I. excesso do salário-real-de-benefício sobre valor hipotético ou real do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ou que seria concedida, pela previdência oficial - INSS, após 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino de vinculação ao respectivo regime;
- II. abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do art. 20.

Art. 25. Observado o disposto no § 2º do art. 20, o participante que se aposentar, ou não, pela previdência oficial – INSS, ou que apresentar certidão oficial comprobatória do INSS atestando o tempo previsto no caput do artigo 23, sem completar a idade mínima e/ou o tempo de vinculação ao INSS e carência mínima exigidas neste Regulamento Básico, para concessão da prestação previdenciária correspondente, denominado benefício proporcional por tempo de contribuição, a ela poderá fazer jus se houver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, prestação essa calculada atuarialmente, para cada caso, não havendo obrigatoriedade de concessão do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 1º Fará jus aos benefícios previstos no caput deste artigo, o participante que se aposentar, ou não, por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que, apresente certidão oficial comprobatória do regime próprio de previdência, ou certidão oficial comprobatória averbada pelo órgão competente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a prestação previdenciária de aposentadoria consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

- I. excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor hipotético ou real do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ou que seria concedida, pela previdência oficial – INSS após 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino de vinculação ao respectivo regime;
- II. abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do art. 20.

§ 3º Por opção expressa do participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto neste artigo poderá ser substituído pela redução do benefício supletivo mediante a aposição de fator redutor, ambos determinados e calculados atuarialmente, para cada caso.

§ 4º Em qualquer caso, a antecipação prevista neste artigo dependerá do implemento do prazo de carência estabelecido neste Regulamento para vinculações ao GEIPREV e cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

Seção IV ***Da Prestação Previdenciária da Aposentadoria Especial***

Art. 26. A prestação previdenciária da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ao GEIPREV e cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

Parágrafo único. A prestação previdenciária da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, exceto no caso previsto na Seção III do Capítulo X, que trata do benefício proporcional diferido.

Art. 27. A prestação previdenciária da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor hipotético ou real do benefício da aposentadoria especial concedida, ou que seria concedida, pela previdência oficial - INSS, acrescido do abono referido e limitado na forma dos parágrafos do art. 20.

CAPÍTULO V DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 28. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte, observados os limites previstos em legislação sendo devido a partir do dia do falecimento do participante e será pago tão logo seja entregue a documentação e concluído o processo pertinente, observado, ainda, o disposto no § 1º deste artigo e no § 3º do art.10 deste Regulamento Básico.

§ 1º Quando não existirem dependentes ou beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas em vida, pelo participante ou assistido na forma do § 4º do art. 12 deste Regulamento, ou a seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial, no caso de não ter sido feita a designação.

§ 2º Caso o participante tenha optado pelo benefício proporcional diferido e não tenha sido feita a opção pela cobertura por risco de morte, não fará jus ao décuplo do salário-real-de-benefício previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 29. A prestação previdenciária do auxílio-doença será paga ao participante e ao autopatrocinado durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial – INSS ou por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e no § 3º do art.10 deste Regulamento Básico.

§ 1º – A prestação previdenciária do auxílio-doença será mantida enquanto o participante ou o autopatrocinado permanecer incapacitado para o exercício funcional, e, a critério do GEIPREV, poderá ser solicitado laudo pericial comprobatório do motivo que deu causa à concessão da prestação previdenciária, emitido por perito indicado pelo GEIPREV e custeado pelo participante ou o autopatrocinado, e mesmo que esteja em manutenção prevista no art. 42 e seus parágrafos, deste Regulamento, manterá o direito à prestação previdenciária relativa ao auxílio-doença previstos no art. 14, inciso I, alínea “e”, enquanto não entrar em gozo de benefício no GEIPREV.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior levar-se-á em consideração o benefício recebido do INSS, para efeito de cálculo desta prestação previdenciária, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão da prestação, a submeter-se periodicamente a exames, tratamento e

processos de reabilitação indicado pelo GEIPREV, exceto a tratamento cirúrgico que será facultativo.

Art. 30. A prestação previdenciária do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor hipotético ou real do benefício do auxílio-doença concedido, ou que seria concedido, pela previdência oficial – INSS.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PENSÃO

Art. 31. A prestação previdenciária da pensão será concedida sob forma de renda mensal, ao conjunto de dependentes ou beneficiários do participante, do autopatrocinado, do assistido e do optante pelo benefício proporcional diferido, que vier a falecer, observado o constante no § 3º do art.10 deste Regulamento.

Parágrafo único. A prestação previdenciária da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do participante, do autopatrocinado, do assistido e do optante pelo benefício proporcional diferido.

Art. 32. A prestação previdenciária da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes ou beneficiários até o máximo de 2 (dois).

§ 1º A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação previdenciária da aposentadoria que o participante, o autopatrocinado, e o optante pelo benefício proporcional diferido, percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento, ou tenha optado pela cobertura do risco de invalidez no caso da opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 2º A cota individual será igual a oitava parte da cota familiar.

Art. 33. A prestação previdenciária da pensão será rateada em parcelas iguais entre os dependentes ou beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

Art. 34. A cota individual de prestação previdenciária da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do dependente ou beneficiário do participante, autopatrocinado, do optante pelo benefício proporcional diferido e do assistido, se este estivesse vivo.

§ 1º Quando o número de dependentes ou beneficiários for superior a 2 (dois), as cotas individuais que seriam extintas reverterão, sucessivamente, aos demais dependentes ou beneficiários que a elas façam jus, até que aquele número se reduza a 2 (dois).

§ 2º Quando o número de dependentes ou beneficiários for igual ou inferior a 2 (dois), as cotas individuais se extinguirão normalmente, na forma do disposto neste artigo.

Art. 35. Toda vez que se extinguir uma cota individual de prestação previdenciária, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos arts. 32 e 33 deste

Regulamento, considerados apenas os dependentes ou beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do art. 96 deste Regulamento.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último dependente ou beneficiário, extinguir-se-á também a prestação previdenciária da pensão.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36. A prestação previdenciária do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de dependentes do participante ou do autopatrocinado detento ou recluso; não fará jus a este benefício os optantes pelo benefício proporcional diferido segundo o disposto no art. 49.

§ 1º A prestação previdenciária do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante ou do autopatrocinado à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º Falecendo o participante ou o autopatrocinado detento ou recluso, será automaticamente convertida em prestação previdenciária de pensão a prestação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus dependentes.

§ 3º A prestação previdenciária do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos arts. 32 e 33 deste Regulamento, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 37. A prestação previdenciária do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante ou o autopatrocinado detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ABONO ANUAL

Art. 38. A prestação previdenciária do abono anual será paga aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da prestação previdenciária referente àquele mês, quantos foram os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício.

§ 1º Considera-se prestação previdenciária referente ao mês de dezembro:

- I. no caso de benefício mantido em todo o mês de dezembro, o valor da prestação previdenciária efetivamente paga nesse mês;
- II. nos demais casos, a prestação previdenciária que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente esse mês.

§ 2º Cessando o benefício suplementar, o abono anual, se devido, será pago pelo GEIPREV na forma prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS

Seção I

Das situações de perda do salário-de-participação

Art. 39. Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, o participante deverá optar por um só dos institutos previstos neste Capítulo por meio do Termo de Opção protocolizado no GEIPREV.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de rescisão do vínculo empregatício, a entidade fornecerá ao participante o extrato de informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.

§ 2º Após receber o extrato, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a entidade prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.

Art. 40. A ausência da opção pelo autopatrocínio previsto no inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar nº 109, no prazo previsto no caput do art. 68, implicará a perda do direito à correspondente manutenção do salário-de-participação por meio da opção do autopatrocínio.

Art. 41 . A ausência da opção referida no art. 40, presumirá a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na seção III deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do art.45.

Seção II

Da Perda Parcial ou Total da Remuneração paga pela Patrocinadora

Art. 42. A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, na perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independente de qualquer aviso ou notificação, exceto se o desligamento se der pelo falecimento do participante.

§ 1º A manutenção do salário-de-participação efetuada por meio do Termo de Opção do autopatrocínio, referida neste artigo, é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição no GEIPREV.

§ 2º Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para essa última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, se reassumissem nesse mês suas atividades na Patrocinadora.

§ 3º O salário-de-participação mantido e efetuado por meio do Termo de Opção do autopatrocínio, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais do nível salarial equivalente aos dos empregados da Patrocinadora.

§ 4º É condição necessária à manutenção prevista neste Capítulo a apresentação ao GEIPREV do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, respeitadas as condições estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 9º deste Regulamento.

Seção III ***Do Benefício Proporcional Diferido***

Art. 43. Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, deixar de contribuir para o plano e optar por receber, em tempo futuro, o benefício de valor proporcional.

Art. 44. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 45. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de prestação previdenciária pleno programado, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações;

- I. cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II. cumprimento da carência de 3(três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único – A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 46. A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do participante, quer do patrocinador em relação ao participante, observado o disposto no art. 50.

Parágrafo único – Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão garantidos os seguintes benefícios:

- I. renda mensal de aposentadoria diferida e de pensão por morte, decorrente deste benefício;
- II. recebimento de benefícios, na forma de pagamento único na ocorrência de invalidez ou morte, observado o constante do parágrafo 1º do art.49.

Art. 47. O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante se habilitaria a benefício de prestação previdenciária pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 48. Observado o disposto no art.49, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção V deste Capítulo.

§ 1º Entende-se por *valor da reserva matemática do participante em relação a benefício de prestação previdenciária pleno programado, posicionado na data da opção*, o produto do *valor da reserva global do participante na data da opção*, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro, assumido pela entidade naquela data, em relação ao benefício pleno programado para o participante, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante.

§ 2º Entende-se por *valor da reserva global do participante em data determinada* a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante, e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 49. Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, excluídos os auxílios-doença e reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da previdência oficial admitidas no plano de custeio vigente, na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, referida no § 1º do artigo precedente (ou do que seria o valor de resgate, se maior), e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo.

§ 1º Se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no art.39, caso em que a redução prevista neste artigo se fará na proporção entre o valor da reserva matemática em relação a benefício programado (ou do valor de resgate, se maior), e o valor atual do encargo de benefício pleno programado.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios avaliados na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 3º A reduções previstas no “caput”, ou no § 1º, serão revistas sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que os valores alterados serão descontados em percentual equivalente à razão entre os 50% (cinquenta por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

Art. 50. Antes de completar os requisitos básicos para a concessão de benefício de prestação previdenciária continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher aos cofres da entidade as prestações vincendas da amortização da jóia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre os valores das contribuições, quer dele, quer da patrocinadora por ele, avaliados como se permanecesse, para o optante, as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º. Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios.

§ 2º. Após a concessão de benefício de prestação previdenciária continuada, a taxa referida no *caput* incidirá sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no art. 49, ressalvado o caso da pensão por morte, sobre cujo valor não haverá desconto.

§ 3º. A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

§ 4º A interrupção por 3 (três) meses consecutivos do pagamento da taxa referida no caput, implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que lhe será assegurado o valor de resgate previsto na Seção V deste Capítulo.

Seção IV Portabilidade

Art. 51. *Portabilidade* é o instituto que faculta ao participante que não esteja em gozo de qualquer benefício de prestação previdenciária oferecido pelo plano de benefícios constante do Regulamento Básico do GEIPREV, e que tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 52. Para efeito desta Seção, entende-se por:

- I. *plano de benefícios originário*, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;
- II. *plano de benefícios receptor*, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 53. Para efeito do inciso I do artigo precedente, *o direito acumulado do participante* no plano de benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de resgate, na forma da Seção X deste Capítulo.

Art. 54. É facultado ao participante a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora registrados no saldo da Conta de Recursos Portados.

Art. 55. Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art.39, o GEIPREV elaborará o *Termo de Portabilidade* e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo dos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

§ 1º O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

§ 2º O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor, será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.

§ 3º Até a transferência efetiva referida no § 2º, os recursos serão atualizados na forma definida pelo órgão fiscalizador.

§ 4º É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 56. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar ao plano previsto neste Regulamento serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º A critério do participante, os recursos referidos neste artigo poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar (aporte inicial), e o eventual excedente, descontado da sobrecarga administrativa, capitalizado e atualizado com juros e correção monetária previstos no Plano de Custeio, e será convertido atuarialmente em acréscimos dos pagamentos mensais dos benefícios de prestação continuada, que vierem a ser concedidos ao participante ou beneficiários nos termos deste Regulamento.

§ 2º O valor da sobrecarga administrativa referida no § 1º resultará da aplicação de taxa atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão do controle referido no *caput*.

§ 3º Os acréscimos referidos no § 1º serão avaliados como se prevalecessem, para o novo participante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da previdência oficial admitidas no plano de custeio vigente na data da inscrição.

§ 4º Caso ocorra a portabilidade do direito acumulado pelo participante neste plano, a parte dos recursos referidos no *caput*, utilizada para o pagamento da jóia, se integrará totalmente no valor a ser portado para o plano receptor, porém, o eventual excedente descontado, capitalizado e atualizado na forma descrita no § 1º, será integrado nesse valor a ser portado e limitado ao total atual dos encargos referentes aos acréscimos referidos no § 2º, avaliados na data da opção pela portabilidade sob as hipóteses atuariais admitidas no Plano de Custeio vigente nessa mesma data.

Art. 57. A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também

disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

SUBSEÇÃO I ***Do Saldo da Conta de Recursos Portados***

Art. 58. O saldo da Conta de Recursos Portados será constituído pelos recursos financeiros portados de plano de benefícios de outra Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora, registrados no GEIPREV, em nome do participante, e terão os seguintes objetivos:

- I. gerar benefícios, nos termos da Subseção III desta Seção;
- II. ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste Plano, não esteja em gozo de benefício, nos termos da Subseção II, desta Seção.

Art. 59. Não será incluído no saldo da Conta de Recursos Portados qualquer valor recolhido ao GEIPREV para fins de custeio das despesas administrativas.

Art. 60. O GEIPREV disponibilizará aos participantes que tenham saldo da Conta de Recursos Portados, no mínimo uma vez ao ano, extrato devidamente atualizado de seu saldo de conta.

Art. 61. Os recursos portados recebidos pelo GEIPREV serão registrados em nome do participante e comporão o saldo da Conta de Recursos Portados, atualizados na forma do § 1º do art. 56 deste Regulamento Básico.

SUBSEÇÃO II ***Da Transferência dos Recursos Financeiros***

Art. 62. Os Recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:

- I. ao valor do resgate definido no art. 64 e seus parágrafos;
- II. ao valor registrado no saldo da Conta de Recursos Portados definido no art. 58 deste Regulamento Básico.

§ 1º Por ocasião da opção pela portabilidade, devidamente registrada no GEIPREV, o participante deverá informar os dados necessários para a transferência dos valores deste Plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão de Termo de Portabilidade que será emitido pelo GEIPREV.

§ 2º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para o GEIPREV, implicará automaticamente na portabilidade dos respectivos valores registrados no saldo da Conta de Recursos Portados.

§ 3º O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.

SUBSEÇÃO III
Dos Benefícios Gerados pelo Instituto da Portabilidade

Art. 63. O participante, o autopatrocinado e o optante pelo benefício proporcional diferido, que tenha recursos registrados no saldo da Conta de Recursos Portados terá o direito aos seguintes benefícios, segundo disposto no plano receptor:

- I. benefício adicional;
- II. melhoria de benefícios;

Seção V
Do Resgate

Art. 64. Resgate é o Instituto que faculta ao participante o recebimento do total das contribuições por ele vertidas ao plano, atualizadas pelo indexador previsto no art. 66 deste Regulamento, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício.

§ 1º Incluem-se entre as contribuições referidas no *caput* a jóia integralmente paga pelo participante na data de sua inscrição no plano, ou as parcelas pagas da amortização da jóia, no caso de seu parcelamento.

§ 2º Todas as contribuições de responsabilidade do patrocinador pagas pelo participante optante do instituto do autopatrocínio, serão incluídas no valor de resgate.

§ 3º O pagamento do valor de resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo indexador referido no *caput*.

§ 4º É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituído em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar, salvo a parte utilizada para pagamento do aporte inicial (jóia), a qual integrará o valor de resgate atualizado pelo indexador referido no *caput*.

§ 5º Se o resgate for requerido por optante do benefício proporcional diferido, não serão incluídas entre as contribuições referidas no *caput* as recolhidas na forma prevista no art.50 para o custeio administrativo daquele instituto.

§ 6º É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 65. Com a opção pelo instituto do resgate, cessarão todos os compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e dos acréscimos dos pagamentos mensais dos beneficiários previstos no § 1º do art. 56, caso não seja portado o excedente referido no § 4º do art.56.

Art. 66. No resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, denominada “reserva de poupança”, será aplicada a correção monetária avaliada de acordo com o índice acumulado que corrige as cadernetas de poupança, excluída a parcela de juros, entre

as datas dos respectivos recolhimentos e a data da rescisão do vínculo empregatício entre o participante e a Patrocinadora, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.

Seção VI **Do Autopatrocínio**

Art. 67. Cessando o vínculo empregatício com o patrocinador, com perda total de remuneração, o participante que optar pelo autopatrocínio, nos termos do art. 39, manterá o salário-de-participação em valor equivalente ao salário-real-do-benefício do mês de desvinculação empregatícia, atualizado nos termos do § 3º do art. 42 nas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios do plano.

§ 1º Na hipótese admitida no caput, o participante recolherá diretamente aos cofres do Instituto suas contribuições calculadas com base no salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições do patrocinador, além das sobrecargas administrativas atuarialmente determinadas para garantir a cobertura das despesas do autopatrocínio.

§ 2º A interrupção, por três meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º deste artigo, implicará o cancelamento da inscrição do participante e na concessão do valor de resgate, descontadas as sobrecargas administrativas referidas no parágrafo anterior.

Art. 68. Havendo perda salarial sem cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, a opção pelo autopatrocínio será concedida ao participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º Na hipótese admitida no *caput*, o salário-de-participação do participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, não podendo, porém, ser inferior ao valor do salário-real-de-benefício do mês da perda salarial atualizado conforme disposto no § 1º do art. 15 deste Regulamento.

§ 2º Nos meses em que o salário-de-participação determinado na forma prevista no § 1º deste artigo assumir valor superior ao que seria determinado na forma deste Regulamento se fosse considerada a perda salarial, o participante recolherá diretamente aos cofres da entidade as diferenças de contribuições, dele e do patrocinador, calculadas com base nos referidos salários, observado o disposto no art. 17 deste Regulamento Básico.

§ 3º Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição por meio da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto nos casos de conselheiro e diretor do GEIPREV que tenham temporariamente exercido cargos na patrocinadora.

Art. 69. A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção por benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos termos das Seções III, IV e V deste Capítulo.

CAPÍTULO XI **DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 70. A realização das receitas necessárias ao custeio do plano no que se refere aos compromissos do participante far-se-á por:

- I. contribuição normal mensal dos participantes, mediante o desconto em folha de pagamento, *ex-officio*;

Parágrafo único – Os autopatrocinados, quando desligados da Patrocinadora, deverão recolher suas contribuições por meio de cobrança via sistema bancário.

- II. *contribuição normal mensal* dos assistidos, mediante o desconto de um percentual do benefício concedido pelo GEIPREV, contribuição essa destinada ao custeio administrativo do processamento e manutenção dos benefícios, exceto aqueles que:
 - a) estejam em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;
 - b) estejam em auxílio-doença ou pensão por morte;
- III. *contribuição normal mensal das patrocinadoras*, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 99 deste Regulamento Básico;
- IV. *contribuição extraordinária mensal* da Patrocinadora, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
- V. *contribuição extraordinária*, nela integrada a jóia do participante.
- VI. *contribuição facultativa*, mediante aporte de recursos pelos participantes, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido, sem contrapartida da patrocinadora.

Art. 71. As contribuições referidas nos incisos I, III, IV, e V do artigo anterior serão recolhidas aos cofres do GEIPREV até o último dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, acompanhadas da respectiva discriminação.

Art. 72. As contribuições referidas no inciso II do art. 70 serão recolhidas diretamente ao GEIPREV pelo assistido no ato do pagamento da prestação previdenciária que lhe estiver sendo paga, e as referidas no inciso VI do mesmo artigo ficarão a critério de data a ser definida pelo interessado.

Art. 73. As patrocinadoras repassarão ao GEIPREV, no prazo estabelecido no caput do art. 71, as importâncias a que estão obrigadas, sob pena de não se verificando o recolhimento nesse prazo, essas ficarão obrigadas à atualização monetária, acrescida do pagamento de 1% (um por cento) e juros de mora a.m. e da taxa de 6% (seis por cento) a.a. correspondente à meta atuarial.

Art. 74. A obrigação de recolhimento direto caberá ao participante, que obtiver por meio da opção do autopatrocínio a manutenção do salário-de-participação, nos termos do art. 42 e no prazo estabelecido no art. 71, sob pena das sanções previstas no art. 73.

§ 1º Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao GEIPREV a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.

§ 2º Nos casos de perda total da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto recolher diretamente ao GEIPREV a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da Patrocinadora.

Art. 75. Não se verificando o recolhimento nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, além da taxa de manutenção, a que se refere o art. 98.

Parágrafo único. O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas nos termos do art. 42 importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 76. A Patrocinadora continuará a fazer os recolhimentos das contribuições que lhe caiba, com base no salário-de-participação correspondente ao último mês de trabalho do servidor, nos casos em que a perda total ou parcial da remuneração for decorrente:

- I. da cessão de servidor, sem ônus para a Patrocinadora;
- II. do afastamento do servidor por motivo de doença ou invalidez, antes de cumpridos os prazos de carência necessários à percepção das prestações correspondentes;
- III. da convocação do participante para prestar serviço obrigatório às Forças Armadas.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo serão reajustadas tomando-se como base o salário-de-participação atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais lineares dos salários equivalentes dos empregados da Patrocinadora, ou do nível salarial dos reajustes gerais, se diferenciado.

CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77. O custeio do plano do GEIPREV será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do GEIPREV.

Art. 78. O plano de custeio será suprido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. contribuição normal mensal dos participantes, dos autopatrocinados e dos optantes pelo benefício proporcional diferido;
- II. contribuição normal mensal dos assistidos;
- III. contribuição normal mensal das patrocinadoras, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 99 deste Regulamento Básico;

- IV. contribuições extraordinárias, nela integrada a jóia do participante e do autopatrocinado;
- V. contribuição extraordinária mensal da Patrocinadora, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
- VI. contribuição facultativa do participante, do autopatrocinado e do optante pelo benefício proporcional diferido;
- VII. dotações iniciais das Patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;
- VIII. receitas de aplicação do patrimônio, bem como rendas produzidas por bens e direitos do GEIPREV;
- IX. receitas eventuais e extraordinárias;
- X. doações, dotações, legados, auxílios, contribuições, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como quaisquer receitas não previstas nos incisos anteriores.

Art. 79. Este Regulamento Básico estabelecerá critério de cálculo das contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior, em função dos salários dos participantes, das prestações previdenciárias asseguradas pelo GEIPREV aos assistidos, beneficiários e pela estimativa dos benefícios a serem concedidos pelo GEIPREV e pela previdência oficial- INSS ou por qualquer outro regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 80. A jóia prevista no inciso IV do art. 78 será determinada atuarialmente levando-se em consideração além de outras variáveis, a idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora sem adesão ao GEIPREV, e tempo de vinculação à previdência social - INSS ou a qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º São dispensados do pagamento da jóia:

- I. os fundadores;
- II. os que requererem sua inscrição como participante em até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do convênio de adesão da Patrocinadora da qual é empregado, excluindo a inscrição no Plano Fundador do GEIPREV.

§ 2º Todo empregado admitido no patrocinador, que requerer inscrição no GEIPREV, pagará jóia, se a mesma estiver prevista em Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Em qualquer caso, a jóia poderá ser paga parceladamente, sob a forma de contribuição mensal adicional.

§ 4º O valor da jóia será fundamentado em estudos técnicos e atuariais, de ampla abrangência, e seu pagamento poderá ser feito integralmente ou parceladamente sob forma de contribuição adicional, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição.

CAPÍTULO XIII DO ORÇAMENTO

Art. 81. O orçamento-programa anual, acompanhado do plano de custeio e de aplicação do patrimônio, será apresentado até 20 (vinte) de outubro de cada ano pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, para discussão, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Deliberativo discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 82. A despesa administrativa do GEIPREV será custeada pelo patrocinador, pelos participantes, pelos assistidos, pelos autopatrocinados e pelos optantes pelo benefício proporcional diferido, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, em relação aos recursos previstos nos incisos I a VI do art. 78.

Parágrafo único. É facultado ao patrocinador a cessão de pessoal ao GEIPREV, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO BÁSICO

Art. 83. Este Regulamento Básico só poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação das Patrocinadoras, dos entes públicos responsáveis pelo controle e supervisão das empresas estatais, e à aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 84. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos referidos no art. 1º do Estatuto;
- II. reduzir benefícios;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes, assistidos, beneficiários, autopatrocinados e os optantes pelo benefício proporcional diferido;
- IV. contrariar as normas gerais do Estatuto do GEIPREV.

CAPÍTULO XV DO DESTINO DO RESULTADO TÉCNICO

Art. 85. Após o encerramento do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas a este plano, o superávit apurado será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições das patrocinadoras e dos participantes, assistidos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido.

Art. 86. Caso seja apurado déficit técnico, esse será equacionado pelas patrocinadoras, pelos, participantes, assistidos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido, na proporção existente entre as suas contribuições, segundo o disposto na legislação vigente aplicável.

§ 1º O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras forma, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao *déficit* previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade, na forma da lei, mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 1º As prestações previdenciárias de pagamento único prescreverão em 5 (cinco) anos.

§ 2º Não correm prescrições contra menores dependentes, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 88. É vedada a devolução de qualquer contribuição aportada pelo patrocinador, a ele próprio, aos participantes, aos assistidos, aos beneficiários e aos optantes pelo benefício proporcional diferido, salvo no caso de aporte realizado a maior que o previsto.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as contribuições efetuadas pelos participantes e autopatrocinados em substituição às da Patrocinadora, as quais terão correção monetária idêntica às contribuições pessoais constituidoras da reserva de poupança individual.

Art. 89. O participante, o autopatrocinado e o optante pelo benefício proporcional diferido, que requerer o desligamento deste Plano, terá o direito ao resgate de contribuições nos termos deste Regulamento.

Art. 90. Mediante o recolhimento aos cofres do GEIPREV, de fundos especiais determinados atuariamente para cada caso, os empregados de quaisquer das Patrocinadoras

que se encontrem em gozo de auxílio-doença concedido pela previdência oficial – INSS ou por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão se inscrever no GEIPREV de acordo com as condições deste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Art. 91. As prestações previdenciárias asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas, pelo menos uma vez por ano, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo”.

Art. 92. No caso do participante mencionado no art. 67, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela previdência oficial – INSS ou por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será entendida como se fossem tais prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual à média dos salários-de-contribuição para a previdência oficial, referente aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora.

Art. 93. No caso dos participantes que venham a requerer a prestação previdenciária, em época diferente daquela em que foi concedido o benefício pela previdência oficial, ou dos que, a qualquer momento, no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício de prestação previdenciária, tenham mantido o salário-de-participação, nos termos dos §§ do art. 42, deste Regulamento Básico, adotar-se-á:

§ 1º A referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença da previdência oficial – INSS ou a qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com o parágrafo único deste artigo.

§ 2º O valor do benefício de prestação previdenciária se denominará “hipotético” e será calculado segundo a sistemática utilizada pela previdência oficial – INSS, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

Art. 94. As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à prestação previdenciária de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.

§ 1º Na ausência de beneficiários legalmente habilitados ao recebimento de qualquer importância não recebida em vida pelo participante, nos termos deste artigo, será recebida ou consignada ao espólio, pelo valor devido até a data do óbito.

§ 2º Na ausência de herdeiro ou beneficiário do falecido, a importância caracterizada no parágrafo anterior reverterá ao GEIPREV.

Art. 95. Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílios-doença concedidos pela previdência oficial – INSS ou por qualquer regime de previdência mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou, em caso da apresentação da certidão oficial comprobatória do INSS, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 25 e seus parágrafos, deste Regulamento Básico.

Art. 96. O valor inicial de qualquer prestação previdencial mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 1/2% (meio por cento) ao montante das contribuições normais e extraordinárias para o plano de custeio, efetivadas pelo participante, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido, não cumulativas com o abono previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 20, deste Regulamento Básico.

Parágrafo único. No cálculo do montante referido neste artigo, serão aplicados juros mensais de 0,5% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária mensal ritmada com a variação do valor nominal do índice de preços que corrigir a variação das reservas técnicas.

Art. 97. Sem prejuízo do disposto no art. 96, nos casos em que o participante que passar à condição de assistido e não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do art. 20, o valor atribuído às prestações previdenciais da aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

Parágrafo único. O limite mínimo referido no *caput* deste artigo aplica-se também ao valor da prestação previdenciária da aposentadoria por invalidez, denominado valor hipotético, que serve de base ao cálculo da pensão supletiva.

Art. 98. Para cobertura de despesas administrativas e dos serviços adicionais decorrentes de qualquer transação realizadas pelo Instituto e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda, será cobrada uma taxa de manutenção à base de 1% (um por cento), nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou, parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao GEIPREV, nos contratos de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Nos contratos com participantes, assistidos, autopatrocinados e os optantes pelo benefício proporcional diferido, e naqueles celebrados com terceiros, em caso de atraso de pagamento, será cobrada a multa de 2% (dois por cento), juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária avaliada pelo INPC, encargos esses incidentes sobre o débito em atraso.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99. São fixadas as seguintes taxas de participação mensal de participantes, de assistidos, de autopatrocinados e dos optantes pelo benefício proporcional diferido e Patrocinadoras, de acordo com o plano de custeio fundamentado nas avaliações de 1978 e 1998, segundo o disposto nas tabelas I e I.1, respectivamente:

- I. participante que não optar pela redução do mínimo etário de 58 (cinquenta e oito) para 55 (cinquenta e cinco) anos recolherá ao GEIPREV uma importância mensal equivalente ao produto de aplicação das taxas de participação relacionadas na Tabela I a seguir.

Tabela I
TAXA DE PARTICIPAÇÃO
COM BASE NA AVALIAÇÃO DE 1978

Idade completa do participante na data da inscrição (anos)	Sobre o Salário-de-participação (%)	Sobre o excesso do Salário-de-participação.	
		Em relação a metade do Salário-de-Benefício da Previdência Oficial – INSS (%)	Em relação ao maior valor-teto do Salário-de-Benefício da Previdência Oficial – INSS (%)
18	2,20	2,00	7,00
19	2,27	2,00	7,00
20	2,33	2,00	7,00
21	2,40	2,00	7,00
22	2,47	2,00	7,00
23	2,53	2,00	7,00
24	2,60	2,00	7,00
25	2,67	2,00	7,00
26	2,73	2,00	7,00
27	2,80	2,00	7,00
28	2,87	2,00	7,00
29	2,93	2,00	7,00
30 ou mais	3,00	2,00	7,00

- II. assistido que adquirir essa condição nas bases do inciso I deste artigo recolherá ao GEIPREV uma contribuição mensal obtida pelo produto da aplicação da taxa de 8% (oito por cento) sobre o benefício (prestação previdenciária e abono anual de aposentadoria) a que fizer jus;
- III. participante que optar pela redução do mínimo etário de 58 anos para 55 recolherá ao GEIPREV uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas na Tabela I.1 a seguir.

TABELA I.1
TAXAS DE PARTICIPAÇÃO
COM BASE NA AVALIAÇÃO DE 1998

Idade completa do participante na data da inscrição (anos)	Sobre o Salário-de-participação (%)	Sobre o excesso do Salário-de-participação.	
		Em relação a metade do Salário-de-Benefício da Previdência Oficial – INSS (%)	Em relação ao maior valor-teto do Salário-de-Benefício da Previdência Oficial – INSS (%)
18	2,20	2,00	13,00
19	2,27	2,00	13,00
20	2,33	2,00	13,00
21	2,40	2,00	13,00
22	2,47	2,00	13,00
23	2,53	2,00	13,00
24	2,60	2,00	13,00
25	2,67	2,00	13,00
26	2,73	2,00	13,00
27	2,80	2,00	13,00
28	2,87	2,00	13,00
29	2,93	2,00	13,00
30 ou mais	3,00	2,00	13,00

- IV. o assistido que adquirir essa condição nas bases do inciso III deste artigo recolherá ao GEIPREV uma contribuição mensal obtida pelo produto da aplicação da taxa de 13% (treze por cento) sobre o benefício (prestação previdenciária e abono anual de aposentadoria) a que fizer jus;
- V. sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, os participantes inscritos no GEIPREV com idade completa superior a 30 (trinta) anos, recolherão uma importância adicional mensal equivalente ao produto da aplicação adicional mensal equivalente ao produto da aplicação ao salário-de-participação dos percentuais aditivos relacionados na Tabela II a seguir.

**TABELA II
PERCENTUAIS ADITIVOS**

Idade completa do participante na data da inscrição (anos)	Percentual Aditivo (%)	Idade completa do participante na data da inscrição (anos)	Percentual Aditivo (%)
31	0,07	40	0,67
32	0,13	41	0,73
33	0,20	42	0,80
34	0,27	43	0,87
35	0,33	44	0,93
36	0,40	45	1,00
37	0,47	46	1,07
38	0,53	47	1,13
39	0,60	48 ou mais	1,20

VI. as patrocinadoras iniciais, isto é, a Patrocinadora-Instituidora e o próprio GEIPREV, recolherão:

- a) uma importância mensal a partir de 1º de dezembro de 2000, a título de contribuição normal, e em atendimento ao disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que institui a paridade entre a contribuição da patrocinadora e a do conjunto de participantes segurados, à razão de “0,948971” do patrocinador para “1” da contribuição dos segurados, observado o limite previsto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.
- b) uma importância mensal adicional equivalente a 3,422% sobre a folha bruta de remuneração dos empregados, participantes do GEIPREV, durante os primeiros 30 (trinta) anos de vigência do primeiro Regulamento;

VII. as novas Patrocinadoras que firmarem convênios de adesão recolherão ao GEIPREV as importâncias mensais correspondentes aos percentuais previstos nos respectivos convênios e planos instituídos, nos prazos neles estabelecidos.

Art. 100. As alterações procedidas neste Regulamento Básico entrarão em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XVIII

GLOSSÁRIO

A

Assistido: O próprio participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestações que sejam continuadas.

Ativo dos Planos : Somatório de todos os recursos já acumulados pelo GEIPREV, considerando todos os planos por ele oferecido.

Ativo Líquido: Ativos disponíveis de um plano de benefícios destinado à cobertura dos benefícios assegurados pelo plano. É aferido pela diferença entre o ativo total e as exigibilidades operacionais e contingenciais do plano. Os valores registrados como fundos não previdenciais deverão ser igualmente subtraídos do ativo total.

Ativo Líquido a Integralizar: É a parcela do ativo líquido, cuja integralização depende de aportes futuros assegurados através de contrato com garantias firmado entre o Patrocinador e a Entidade em favor do plano de benefício, incluindo-se as contribuições em atraso do Patrocinador.

Ativo Total: Conjunto de bens financeiros e direitos a receber vinculados ao plano de benefícios da Entidade.

Atuário: Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais, encarregado de fazer estudos técnicos atuariais com ênfase em demografia, probabilidade e matemática financeira e atuarial, para desenvolvimento de estudos de natureza previdenciária e de seguros. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano e fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; e, seguridade social. Outra área de atuação mais recente é o mercado financeiro, na avaliação de investimentos.

Autopatrocínio: facultade do participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração mantida.

Avaliação Atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas, econômicas e da massa de participantes sob análise, realizado com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais bem como o plano de custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios previstos no plano de benefícios.

B

Beneficiário: Aquele indicado pelo participante para gozar de benefício de prestação continuada; em caso de falecimento, é a pessoa definida no Regulamento do Plano que irá receber os benefícios de Pensão e/ou Pecúlio.

Beneficiário Designado: Corresponde, em caso de falecimento do participante, a qualquer pessoa indicada, caso o participante não possua nenhum beneficiário legal.

Benefício: Todos e quaisquer valores pecuniários pagos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar aos participantes, ex-participantes e beneficiários, estabelecidos e calculados de acordo com o regulamento do plano e respectiva avaliação atuarial.

Benefício Definido: É aquele em que o benefício é definido na data da vinculação do participante ao plano, nos termos do regulamento, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a manutenção dos benefícios assegurados.

Benefício de Pagamento Único: São aqueles cujo pagamento efetua-se em uma só prestação.

Benefício de Risco: Aquele concedido em decorrência de morte, invalidez, doença ou reclusão do participante ocorrida antes da concessão do Benefício Programado e Continuado, inclusive a reversão do benefício decorrente de invalidez em pensão.

Benefício Programado e Continuado: Aquele a ser usufruído pelo participante após o preenchimento dos correspondentes requisitos regulamentares, inclusive na situação de reversão da aposentadoria em pensão.

Benefício Proporcional Diferido: Opção facultada ao participante de um plano de benefícios, no caso de desligamento do patrocinador ou do instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício programado pleno, onde irá usufruir de um benefício de aposentadoria programada proporcional ao respectivo tempo de vinculação ao plano após preenchidos os requisitos determinados pelo regulamento do plano.

Benefícios do Plano: Valor presente dos benefícios de prestação continuada na data da avaliação atuarial (líquido de qualquer contribuição desses participantes e beneficiários).

C

Carência: É o lapso de tempo, contado a partir da data de vinculação ao plano durante o qual o participante e os beneficiários não terão direito à percepção dos benefícios previstos no plano.

Contribuição Adicional: Valor aportado pelo participante ou assistido ao plano de benefício da Entidade, para melhoria do benefício a ser auferido, ou para cobertura de déficit técnico no plano.

Contribuição da Geração Atual: Valor presente das contribuições da Patrocinadora e dos participantes atualmente ativos, destinadas a financiar os benefícios dos participantes e beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Contribuição das Gerações Futuras (relativamente à Reserva Matemática de Benefícios Concedidos): Valor presente das contribuições da Patrocinadora e dos participantes das gerações futuras, destinadas a financiar os benefícios dos participantes e beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Contribuição dos Assistidos: Valor presente das contribuições dos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada, definido percentualmente no plano de custeio calculado pelo Atuário Oficial da Entidade de Previdência Complementar Fechada.

Contribuição do Participante: Valor recolhido pelo participante para financiamento do custo do plano, determinado de acordo com o percentual de contribuição definido no plano de custeio.

Contribuição Patronal: Valor devido pelo patrocinador à Entidade para o custeio do plano de benefícios, determinado de acordo com o percentual de contribuição definido no plano de custeio.

Contribuição Extraordinária: São as contribuições pessoais ou patronais destinadas à amortização de déficits, ao custeio de serviço passado, ou para outras finalidades não enquadráveis na definição de Contribuição Normal.

Contribuição Normal: São as contribuições pessoais ou patronais referentes a períodos futuros, apuradas entre a data da avaliação atuarial e a data de início do benefício programado e continuado, com vigência anual e destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano.

Convênio de Adesão: É o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para administração e execução de plano de benefícios.

D

Déficit Técnico: Representa a insuficiência não equacionada de recursos necessários à cobertura dos compromissos dos planos de benefícios, decorrente de eventos demográficos não previstos na avaliação atuarial.

Déficit Financeiro: Insuficiência resultante quando a aplicação dos recursos financeiros abaixo da meta atuarial prevista.

Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA: Documento elaborado por atuário responsável pelo plano de benefícios que deve ser enviado anualmente à SPC pela Entidade, ou sempre que houver alteração que justifique nova avaliação atuarial, no qual figuram de forma resumida as características gerais do plano de benefícios, os principais resultados apurados na última avaliação atuarial do plano, as provisões e fundos, o plano de custeio mínimo necessário ao equilíbrio do plano, as hipóteses utilizadas na avaliação, os dados estatísticos da massa de participantes avaliada, e o parecer com as recomendações do atuário sobre a situação do plano de benefícios.

Dependente: Pessoa indicada pelo participante que poderá ter direito a benefícios previstos no plano de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Despesas Previdenciais: Despesas decorrentes dos compromissos previdenciais da Entidade, previstos no Regulamento e nas avaliações atuariais do plano de benefícios.

Despesas Administrativas : É aquela decorrente dos compromissos administrativos da entidade para a operação e funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

E

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar: Sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que tem por objeto operar planos de benefícios de natureza previdenciária para grupos fechados.

Estatuto: Documento onde constam as diretrizes que devem ser seguidas pelo GEIPREV, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc., onde qualquer alteração deverá ser aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar-SPC.

Exigível Atuarial: Equivale a reserva técnica, correspondendo ao valor dos compromissos para com os participantes do plano e respectivos dependentes, posicionado na data da avaliação, de acordo com o método de financiamento utilizado pelo atuário.

Exigível Contingencial: Corresponde ao somatório dos valores relativos aos fatos administrativos, trabalhistas e fiscais, oriundos normalmente de interpretações divergentes, que poderão estar sujeitas à decisões futuras, gerando ou não desembolso pela Entidade.

Exigível Operacional: Somatório dos compromissos de curto prazo já assumidos pela Entidade, tais como: benefícios a pagar, despesas administrativas a pagar, impostos e taxas a serem pagos, dentre outros.

Extrato: Documento fornecido pelo GEIPREV, nos casos de opção pelos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido e do resgate, contendo informações em relação aos saldos das contribuições vertidas ao GEIPREV.

F

Fundo de Pensão: Sociedade sem fins lucrativos, constituída por uma Empresa, cujo objetivo principal seja a concessão de benefícios e terá como receita as contribuições dos participantes, assistidos, Patrocinadore(s) e Instituidor (es).

Fundo Previdencial: Valor definido pelo Atuário na data da Avaliação Atuarial com o objetivo de cobertura de anti-seleção de riscos e oscilações de riscos que se referem a hipóteses biométricas e demográficas na área atuarial, ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de plano.

H

Hipóteses Atuariais. Hipóteses definidas pelo atuário, de comum acordo com a entidade e com o Patrocinador ou Instituidor, que devem refletir as características biométricas, financeiras, econômicas e demográficas a que a massa de participantes do plano de benefícios esteja sujeita.

I

Incapacidade: A perda da capacidade de um participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À incapacidade aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na legislação da Previdência Social para o beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Instituidor: Pessoa Jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institua para seus associados ou membros, plano de benefício de caráter previdenciário.

J

Jóia: É a contribuição acessória paga pelos participantes que aderem ao plano de benefícios após o término do período de inscrição. A jóia pode ser cobrada dos participantes que carregam um período anterior muito grande entre a sua entrada e o início do plano e não querem ter seu benefício reduzido, ou entram no plano após a idade limite para percepção do benefício.

M

Meta Atuarial: É a hipótese utilizada como parâmetro para retorno de investimentos, objetivando cumprir os compromissos assumidos no plano ao longo dos anos. A extrapolação da meta prevista é salutar ao equilíbrio do plano.

Método de Financiamento : O método de financiamento informa a velocidade com que os recursos previdenciários serão capitalizados.

N

Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por atuário, que deve ser enviado à SPC pela Entidade sempre que houver alteração regulamentar ou implantação de plano, no qual figuram as formulações utilizadas na apuração dos benefícios, contribuições, provisões, reservas e fundos, hipóteses atuariais adotadas, bem como a representação matemática do plano de benefícios.

O

Operações com participantes: Compromisso assumido entre o GEIPREV e participantes e assistidos com a concessão de empréstimos e financiamentos.

Outras Operações da Geração Atual: Somatório das contribuições calculadas pelo Atuário Oficial, que ainda deverão ser aportadas pela massa de participantes ativos, ao longo do tempo estimado para a entrada em benefício de cada um especificamente.

Operações com Patrocinadoras: Compromisso não saldado pelo Patrocinador para com o GEIPREV.

Optante pelo benefício proporcional diferido: participante que em razão do cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Órgão Fiscalizador: Órgão a quem compete fiscalizar os fundos de pensão.

P

Parecer Atuarial: É o documento no qual o Atuário apresenta de forma conclusiva, a situação atuarial de um plano de benefício, certifica ou não a adequação dos dados e hipóteses utilizadas na avaliação, faz recomendações e propõe medidas para a manutenção ou para a busca do equilíbrio do plano, e se necessário, apresenta ressalvas pertinentes ao processo de avaliação atuarial por ele realizado.

Participante: Empregado que adere a plano de benefício de caráter previdenciário do patrocinador e que opta em participar do Fundo de Pensão para ser elegível a benefícios.

Passivo Atuarial: Valor presente, calculado atuarialmente, dos benefícios acumulados previstos para os participantes até a data da avaliação. A definição do benefício acumulado será dada pelo método atuarial utilizado.

Patrimônio: Conjunto de bens pertencentes ao Plano de Benefícios.

Patrimônio Líquido: Representado pelo valor do ativo menos exigível operacional e contingencial.

Patrocinador: Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades e economia mista e outras entidades públicas que instituam, para seus empregados ou servidores titulares de cargo efetivo, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Pecúlio: Benefício de pagamento único, na forma estipulada no regulamento do plano, em decorrência de sobrevivência, morte, invalidez, doença, reclusão ou qualquer outra espécie de evento de caráter previdenciário.

Pensionista: Beneficiário que recebe renda continuada em decorrência do falecimento do participante.

Percentuais Aditivos: São taxas aditivas aplicadas sobre o salário-de-participação, quando o participante se inscreve no Geiprev com a idade completa de 31 (trinta e um anos) ou mais.

Plano de Benefícios: Conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculado, observada a independência patrimonial, contábil e financeira entre planos operados por uma mesma entidade fechada.

Plano de Benefício Definido: É o tipo de plano cuja característica principal é o conhecimento antecipado do benefício que será pago ao participante quando da aposentadoria.

Plano de Contribuição Definida: É o tipo de plano cuja característica principal é o conhecimento do valor da contribuição a ser feita pelo participante, contabilizada individualmente, estando o benefício futuro diretamente relacionado com a capitalização dessa contribuições, acrescidas da rentabilidade auferida na aplicação desses recursos pela Entidade de Previdência Complementar Fechada, ou Aberta.

Plano de Custeio: Designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do plano, com previsão do período de vigência, elaborado por atuário por meio da avaliação atuarial, de modo a ser suficiente para a manutenção do equilíbrio e da solvência do plano de benefícios, de acordo com o regime financeiro e método de financiamento por ele adotado.

Portabilidade: é o instituto que faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício de prestação previdenciária oferecido pelo plano de benefícios constante do Regulamento Básico do GEIPREV, e que tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Prestações Previdenciárias: São os benefícios pagos aos participantes que passaram para a qualidade de assistidos e adquiriram o direito às suplementações de aposentadorias, auxílios doença e reclusão e pensões.

Provisão para Custeio Administrativo: Determinada mediante cálculo antecipado de recursos necessários ao custeio administrativo, a ser constituída, na forma da legislação, do regulamento e da avaliação atuarial, com a finalidade de cobrir de despesas administrativas futuras, sendo, portanto, seu saldo considerado como uma antecipação de contribuições para financiamento dos gastos administrativos.

Provisões Matemáticas: Consistem na diferença entre o valor presente dos compromissos futuros assumidos pela Entidade quanto à concessão do benefício aos participantes e o valor presente das contribuições futuras previstas para cobertura dos referidos compromissos, de acordo com o regime financeiro adotado especificamente para o benefício do plano de custeio vigente. Em termo retrospectivo, consistem no valor presente das contribuições acumuladas até a data da avaliação do plano, necessário para pagamento dos benefícios concedidos e a conceder aos participantes, deduzido do valor presente os riscos já decorridos.

Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder: É a parte das Provisões Matemáticas correspondentes aos compromissos futuros em determinada data, para com os participantes ativos do plano.

Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos: É a parte das Provisões Matemáticas correspondentes aos compromissos futuros em determinada data, para com os assistidos do plano.

Provisões Matemáticas a Constituir: É a definição atuarial do valor atual dos compromissos do plano de benefícios para com seus participantes e beneficiários referente à serviço passado ou déficit equacionado, que já possui cobertura assegurada por contribuições extraordinárias e adicionais constantes das avaliações atuariais.

R

Receitas Previdenciais: Receitas de qualquer natureza, prevista no plano de custeio do plano de benefícios, destinadas à cobertura dos compromissos da Entidade, objetivando os benefícios previdenciais assegurados no regulamento do plano.

Regime Financeiro: Sistema de financiamento adotado pelo atuário para estabelecer o nível e as épocas de realização das contribuições necessárias à cobertura dos benefícios assegurados no regulamento do plano, e se classificam em:

1. Regime Financeiro de Capitalização: neste regime os recursos previdenciários começam a ser capitalizados (constituídos) a partir da adesão ao plano de benefícios.

2. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: Os recursos começam a ser constituídos a partir da data de ocorrência do evento.

3. Regime Financeiro de Repartição Simples: Os recursos só são constituídos para duração de um exercício.

Regulamento: Documento onde constam as diretrizes do plano administrado pelo GEIPREV.

Renda Vitalícia: Benefício pago periodicamente pela Entidade considerando a sobrevivência de uma pessoa ou grupo de pessoas.

Reserva a Amortizar: Corresponde ao valor presente, calculado atuarialmente, das contribuições das patrocinadoras, dos instituidores e dos participantes, que devem ser efetuadas para cobertura dos benefícios relativos a essa massa, estando esses valores já contratados.

Reserva de Contingência: Valor constituído somente quando o plano apresentar superávit acima de 25% do patrimônio por três anos consecutivos. Pela legislação atual não poderá ser superior a 25% dos total das Reservas Matemáticas.

Reservas a Integralizar: Corresponde ao valor presente, calculado atuarialmente, das contribuições das patrocinadoras e participantes, que devem ser efetuadas para cobertura dos benefícios relativos a essa massa, estando esses valores ainda dependendo de contratação.

Reserva de Poupança: Terminologia adotada para representar o somatório de todas as contribuições pessoais dos participantes vertidas para o plano de benefício, as quais são atualizadas monetariamente mês a mês e podem ser devolvidas ao participante conforme o previsto no Regulamento Básico.

Reservas Matemáticas: São os montantes calculados em uma determinada data, destinados a pagamentos futuros de benefícios, considerando o regulamento do plano em vigor e o plano de custeio.

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: Corresponde ao valor presente necessário em uma determinada data, para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pela Entidade.

Reserva Matemática de Benefícios a Conceder: Corresponde ao valor presente necessário em uma determinada data, para pagamento dos benefícios que serão concedidos aos participantes que ainda não estão recebendo benefício pela Entidade.

Reserva para ajuste do Plano: Será igual à parte do Superávit que exceder ao limite previsto para a Reserva de Contingência.

Reservas Técnicas: São as Reservas Matemáticas, incluindo Superávit/Déficit existente no Plano.

Resgate: Direito de resgate do total das contribuições por ele vertidas ao plano, atualizadas, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício.

Rotatividade: É o movimento de entrada e saída de participantes do plano de benefícios.

S

Salário de Benefício – SB: É aquele calculado para estimar o benefício a ser recebido pelo INSS, e que leva em consideração a média dos 80% (48 meses) entre os últimos 60 (sessenta) maiores salários-de-contribuição ao INSS, ou a média dos últimos 36 meses, em caso de direito adquirido, se for o caso, média essa que determinará o benefício a ser recebido do INSS.

Salário de Participação: É aquele sobre o qual incide a taxa de contribuição para apurar a contribuição mensal do participante.

Salário Real de Benefício – SRB: É aquele que será utilizado para calcular o benefício do participante quando da entrada em benefício pela Entidade de Previdência, e considera-se a média dos últimos 12 (doze) meses do salário-de-participação atualizado, do qual se deduz o benefício pago pelo INSS, exceto no caso do benefício proporcional, resultado esse que define

a suplementação a ser paga pela Entidade de Previdência Complementar, segundo previsto no Regulamento Básico.

Serviços Passados: Refere-se aos encargos com participantes existentes na época do cálculo atuarial para implantação do plano, e que, por alteração na legislação subsequente, não tendo sido portanto prevista naquela oportunidade, mas que podem influir no resultado econômico e financeiro do plano a partir dessas alterações.

Superávit Técnico: Representa o excedente no ativo líquido, frente aos encargos assumidos no plano.

T

Taxas de Participação: Aqueles definidos em função da participação mensal dos participantes, de acordo com o plano de custeio fundamentado na avaliação atuarial, onde é definido o percentual em relação à metade do teto e do maior teto do INSS, para cálculo da contribuição inicial para cada novo participante.

Taxa de Juros: É a taxa utilizada no cálculo atuarial. A taxa mínima estabelecida, segundo a legislação vigente, foi fixada em 6% ao ano.

Termo de Opção: Documento no qual o participante faz a opção por um dos institutos (Benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate ou autopatrocínio).

Termo de Portabilidade: Termo emitido pela entidade administradora do plano de benefícios originário.

Teto de Contribuição à Previdência Oficial: É o valor máximo permitido para se contribuir para o INSS para se obter um benefício futuro.

V

Valor da Reserva Matemática do Participante: Produto do *valor da reserva global do participante na data da opção*, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro, assumido pela entidade naquela data, em relação ao benefício pleno programado para o participante, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante.

Valor da Reserva Global do Participante: Diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios assegurados ao participante, e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Valor Presente do Benefício: Corresponde aos valores dos benefícios calculados na data da Avaliação Atuarial considerando as hipóteses atuariais e econômicas utilizadas.

Valor do Salário-de-Benefício da Previdência Oficial- INSS: É o limite máximo de valor pago pela Previdência Oficial- INSS aos seus segurados.

GEIPREV – Funcionamento autorizado pela Portaria PT-GM n.º 1.302, de 20/12/78, do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Estatuto e Regulamento Básico – Aprovados pela Portaria n.º 2.108/80, de 24/4/80, do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Alterações do Estatuto aprovadas pelas Portarias n.º 1.888 e n.º 2.008, de 18/10/84 e 4/3/85, respectivamente, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Regulamento Básico, homologadas pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alteração do Regulamento aprovada pelo Parecer MPAS/SPC/COA n.º 064/86, de 4/5/86, homologada pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alteração do Regulamento aprovada pelo parecer MPAS/SPC/COA n.º 060/87, homologada pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alterações do Regulamento Básico aprovadas pelo Ofício n.º 622/SPC/CGOF/COJ, de 20/10/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, homologadas pela Secretaria de Previdência Complementar.

Alterações do Estatuto e Regulamento Básico, inclusive alteração da razão social do Instituto GEIPOT de Seguridade Social – GEIPREV para INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL, aprovadas pelo Conselho de Administração do GEIPREV – Resolução n.º 05/98-CA, de 22/12/98, e pela Secretaria de Previdência complementar – SPC, por meio da Portaria n.º 600, de 11/06/99, e pelo Ofício n.º 406/99/SPC/CGOF/COJ, de 11/6/99 – DOU – Seção I, de 16/6/99, respectivamente.

Alterações do Estatuto do Instituto GEIPREV de Seguridade social, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do GEIPREV – Resolução n.º 08/2002-CD, e pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, por meio da Portaria n.º 975, de 27 de agosto de 2002, - DOU – Seção I, de 28/8/2002.

Alterações do Regulamento Básico aprovadas por meio do Ofício n.º 1950/SPC/CGAJ, de 26 de novembro de 2002, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Alterações do Regulamento Básico aprovadas por meio do Ofício n.º 1705/SPC/DETEC/CGAJ, de 03 de novembro de 2005, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Alterações do Regulamento Básico aprovadas por meio da Portaria n.º 2.154, de 26 de março de 2008, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Alterações do Regulamento Básico aprovadas por meio da Portaria n.º 590, de 17 de outubro de 2012, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.